

Regulamenta a concessão de salário-família e salário-esposa, de que tratam os artigos 117 a 123 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o disposto no artigo 124 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979,

DECRETA:

DO SALÁRIO — FAMÍLIA

Art. 1.º — O salário-família, de que tratam os artigos 117 a 123 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979, é concedido ao funcionário ou inativo, em razão dos seguintes alimentários, desde que vivam total ou parcialmente às suas expensas e sejam menores de 18 (dezoito) anos:

I — Filhos de qualquer condição, inclusive adotivos;

II — Enteados;

III — Órfãos ou desamparados, criados como filhos;

IV — Tutelados que não disponham de bens próprios para seu sustento.

Parágrafo único — O salário-família é devido, também, a alimentários inválidos, de qualquer idade, bem como a alimentários matriculados em curso superior, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

Art. 2.º — Quando o pai e a mãe tiverem ambos a condição de funcionário público ou inativo e viverem em comum, o salário-família somente será concedido a um deles.

§ 1.º — Se não viverem em comum, o benefício será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda ou a ambos, de acordo com a distribuição dos alimentários.

§ 2.º — Ao pai e à mãe se equiparam o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 3.º — O salário-família será concedido com base em requerimento padronizado, aprovado pela Secretaria Municipal da Administração, instruído com os seguintes documentos:

I — Para filho, certidão de nascimento;

II — Para filho adotivo, certidão de nascimento e comprovação da adoção;

III — Para enteado, certidão de nascimento do alimentário e certidão de casamento do requerente;

IV — Para órfão ou desamparado, criado como filho, certidão de nascimento do alimentário e:

a) declaração firmada pelo requerente e por 2 (dois) servidores, de referência salarial igual ou superior à do requerente, sob as penas da lei, de que o beneficiário mantém, vivendo sob seu teto e sua guarda, menor sem meios de subsistência; ou

b) documento judicial comprovando que o servidor mantém, sob sua guarda, menor sem meios de subsistência;

V — Para tutelado, certidão de nascimento do alimentário, comprovação da tutela e declaração firmada pelo servidor de que o alimentário não possui bens próprios necessários à sua subsistência;

VI — Para alimentário inválido de qualquer idade, declaração firmada pelo servidor, indicando a dependência do alimentário e laudo médico expedido pelo órgão médico oficial da Prefeitura, atestando a invalidez total e permanente para o trabalho;

VII — Para alimentário universitário, comprovação da dependência, por meio de declaração firmada pelo servidor, bem assim de documento comprovando a matrícula em curso superior oficial ou oficializado.

§ 1.º — No caso do inciso VII do artigo anterior, para o prosseguimento da percepção do benefício, o servidor deverá apresentar, ao término de cada semestre letivo, documento comprovando a frequência regular ao curso.

§ 2.º — Além dos documentos previstos neste artigo, o requerente deverá declarar que seu cônjuge, companheira ou companheiro não recebe, nem receberá, de outro órgão da Administração Direta ou Indireta federal, estadual ou municipal, o benefício do salário-família, em razão do mesmo alimentário.

Art. 4.º — O alimentário continuará percebendo o salário-família, ainda que ocorra o óbito do servidor beneficiário, caso em que o benefício será pago a título de pensão, a quem de direito.

Art. 5.º — Os servidores são obrigados a comunicar à autoridade concedente do benefício, por escrito, dentro de 15 (quinze) dias, a ocorrência de fato ou ato que dê causa à cessação do benefício, especialmente quando o alimentário:

- I — Exercer trabalho remunerado;
- II — Contrair matrimônio ou inir-se, de fato;
- III — Falecer;
- IV — For adotado por terceiros.

DO SALÁRIO — ESPOSA

Art. 6.º — O salário-esposa, nos termos do artigo 121 da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979, é concedido a funcionário ou inativo, desde que sua esposa ou companheira não exerça atividade remunerada.

§ 1.º — Companheira, para os fins deste decreto, é a mulher que mantém vida em comum com o beneficiário há, pelo menos, 5 (cinco) anos.

§ 2.º — São provas da vida em comum:

- a) mesmo domicílio;
- b) conta bancária conjunta;

c) registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM, no Instituto de Previdência Municipal — IPREM ou outra associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente;

d) registro, como dependente, na declaração do imposto de renda;

e) procuração ou fiança reciprocamente outorgadas;

f) encargos domésticos evidentes;

g) declaração firmada por duas pessoas idôneas, devidamente qualificadas, atestando, sob as penas da lei, a união do casal e o tempo de vida em comum;

h) qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

§ 3.º — O casamento religioso ou a existência de filho comum suprem a condição de prazo, estabelecida no parágrafo 1.º deste artigo.

Art. 7.º — O salário-esposa será concedido com base em requerimento padronizado, aprovado pela Secretaria Municipal da Administração, instruído com os seguintes documentos:

I — Para esposa, certidão de casamento e declaração, firmada em conjunto com o marido, de que não exerce atividade remunerada;

II — Para companheira, prova de vida em comum, nos termos do artigo anterior e declaração firmada, em conjunto com o companheiro, de que não exerce atividade remunerada.

§ 1.º — Quando o requerente for viúvo, o requerimento deverá ser instruído com a certidão de óbito da esposa e, se o requerente for separado judicialmente ou divorciado, com a certidão da sentença homologatória da separação ou do divórcio.

§ 2.º — O servidor beneficiário fica obrigado a comunicar, dentro de 15 (quinze) dias contados do evento, qualquer fato ou ato que determine a supressão do pagamento do benefício, especialmente quando ocorrer o início de atividade remunerada, a morte, ou a separação, em qualquer hipótese, da esposa companheira.

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8.º — O salário-família e o salário-esposa serão devidos a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou o ato que tiver dado origem ao benefício, ainda que tenha se dado no último dia do mês.

Parágrafo único — Deixarão de ser devidos os benefícios referidos neste artigo, a partir do mês seguinte àquele em que tiver ocorrido o fato ou o ato que determinou sua supressão, ainda que ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 9.º — Verificada, a qualquer tempo, a inexatidão ou falsidade dos documentos exigidos, bem como a omissão do servidor em fazer as comunicações que determinem a supressão dos benefícios previstos neste decreto, a autoridade concedente determinará, "ex officio", a sustação do pagamento e a reposição do que foi indevidamente recebido; através de desconto em folha de pagamento.

Parágrafo único — Provada a má fé, por meio de processo disciplinar, o beneficiário será responsabilizado funcionalmente, sem prejuízo da responsabilidade criminal cabível.

Art. 10 — A autoridade concedente dos benefícios poderá determinar, a qualquer tempo, sejam procedidas averiguações julgadas recomendáveis, objetivando apurar informações incompletas ou duvidosas.

Art. 11 — Os benefícios previstos neste decreto não serão devidos ao servidor que estiver licenciado ou afastado sem direito à percepção de vencimentos ou salários.

Art. 12 — A Secretaria Municipal da Administração expedirá normas necessárias à execução deste decreto.

Art. 13 — Os servidores que tiverem pedidos deferidos de salário-família, em razão de alimentários órfãos e desampardos, após o dia 26 de novembro de 1980, deverão exhibir, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da convocação que será realizada pelo DECOPE, os documentos referidos no inciso IV do artigo 3.º deste decreto, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 14 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 7033, de 27 de junho de 1967.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de agosto de 1981, 428.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, **Reynaldo Emygdio de Barros** — O Secretário dos Negócios Jurídicos, **Manoel Figueiredo Ferraz** — O Secretário das Finanças, **Pedro Cipollari** — O Secretário Municipal da Administração, **João Lopes Guimarães** — O Secretário dos Negócios Extraordinários, **Roberto Pastana Câmara**.

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de agosto de 1981. — O Secretário do Governo Municipal, **Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud**.